



ANÁLISE JURÍDICA SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS

EMENTA: ASSISTENTE SOCIAL. PERITO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESOLUÇÃO CFESS N° 559/2009.

No intuito de facilitar a compreensão da atuação do assistente social, na qualidade de perito judicial, elaboramos esta análise jurídica para dirimir eventuais questionamentos e dúvidas por parte das entidades públicas e dos profissionais sobre a legislação aplicável ao caso em estudo.

O estudo jurídico aborda, sem pretender esgotar o tema, a compreensão geral do perito judicial, sua reponsabilidade perante a Lei e, ao final, a possibilidade de cobrança de honorários periciais.

I – DO PERITO JUDICIAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Em determinadas causas judiciais, é necessária a realização de estudo ou análise criteriosa do ponto de vista técnico ou científico de determinada área do conhecimento, para que o juiz possa formar sua convicção e decidir o caso.

Assim, para comprovar/analisar fatos e/ou documentos, o perito judicial é convocado para dar subsídios de natureza técnica à decisão judicial, porém o juiz não se vincula ao que está descrito no laudo pericial, pois o magistrado



deverá formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Sobre o perito judicial, o Código Processual Civil estabelece que:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

A atividade do perito judicial constitui múnus público, dada sua relevância na administração da justiça.

Para a realização da prova pericial, o perito deverá prestar compromisso perante a Lei (de executar cuidadosamente o encargo) ou ser inquirido de suspeição ou impedimento (artigos 422 e 423 do CPC).

O perito judicial é escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente (ex: CRESS, CREA, CRC), e, dependendo do tipo de perícia, será preciso comprovar a especialidade do profissional na matéria sobre a qual deverá opinar, mediante certidão do conselho em que estiverem inscritos (artigo 145, §1º e §2º do CPC).

Como auxiliar do juízo, o perito judicial irá subsidiar a decisão judicial sobre a matéria em questão, devendo emitir suas conclusões sempre de natureza técnica no prazo estabelecido pelo juiz (artigo 146 do CPC).

Contudo, o profissional convocado pode escusar-se do encargo alegando motivo legítimo (art. 146 do CPC), ou seja, caso o assistente social não tenha especialização na área da matéria judicial, ou por ter grau de parentesco com uma das partes no processo, ou até mesmo por questões



pessoais, desde que por razões fundamentadas, o perito pode deixar de exercer o encargo.

Além desta hipótese, o perito pode ser substituído por outro se deixar de cumprir o prazo estabelecido pelo juiz. Neste caso, haverá comunicação do ocorrido ao respectivo conselho profissional, podendo, ainda, haver a imposição de multa ao profissional, a qual será fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo (art. 424, parágrafo único, do CPC).

A comunicação do profissional informando a impossibilidade de realizar o encargo deve ser apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação (momento em que foi oficialmente chamado a exercer a função de perito) ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 146, parágrafo único, do CPC).

Em razão da relevância da atuação do perito judicial, verifica-se que é imprescindível a comunicação do profissional ao juízo informando sobre qualquer impossibilidade de se cumprir o encargo no prazo determinado com antecedência, para evitar prejuízo à demanda judicial.

II – DA RESPONSABILIDADE DO PERITO.

Por exercer atividade relevante perante a sociedade, o perito judicial, no exercício de seu encargo, é responsável pelos danos causados a *outrem*, quando atuar com dolo ou culpa.

Sobre o assunto, o artigo 147 do CPC estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que



causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

A reponsabilidade do perito judicial decorre de exigência da Lei, como, por exemplo, nos casos de cumprimento do encargo no prazo estabelecido pelo juiz (art. 433 do CPC).

Dada à relevância do perito judicial na administração da Justiça, o Código Penal estabeleceu a tipificação de condutas ilegais relativas à perícia judicial, como, por exemplo, no caso do crime de falsa perícia, previsto no artigo 342, *in verbis*:

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Além disto, o perito, no caso do assistente social, está também obrigado a cumprir todas as normas do Código de Ética profissional, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CFESS nº 559/2009.

Em suma, o perito responde no âmbito civil, administrativo e penal.

**III – DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS – RESOLUÇÃO CFESS Nº 559/2009
– BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**



Após breves considerações sobre o perito judicial e sua responsabilidade no exercício do encargo, passa-se ao exame da cobrança de honorários periciais.

Inicialmente, cumpre destacar que a atividade de perito judicial e a respectiva cobrança de honorários ocorrem somente em processos judiciais.

A realização de procedimentos administrativos, em que o Ministério Público requer a realização de diligências e confecção de documentos, decorre de sua competência institucional, estabelecida pela Constituição Brasileira (art.129).

Assim, é necessário estar atento para evitar confusões entre processos judiciais e processos administrativos.

Vale ressaltar, ainda, que, se determinada instituição não possuir competência para requisitar documentos, visitas, pareceres, laudos, o profissional deverá alertar, em resposta oficial, sobre a incompetência da instituição, comunicar o fato ao superior hierárquico e ao conselho profissional, para se averiguar abuso de poder.

III.1 – RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS – FORMA DE PAGAMENTO.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 33, dispõe sobre o responsável pelo pagamento do perito judicial, *in verbis*:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor,



quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

Da simples leitura do artigo supra, extrai-se que na realização da prova pericial há dois tipos de atividades: uma do perito judicial e outra do assistente técnico. Cada atividade tem suas particularidades, inclusive sobre remuneração.

Apenas para esclarecer, o assistente técnico é o profissional contratado por uma das partes do processo judicial, “não estando sujeito a prestar compromisso ou a ser inquinado de suspeição e impedimento e funcionando como assessor da parte que o indicou” (artigo 4º da Resolução CFESS nº 559/2009).

Em relação ao assistente técnico, o contratante é o responsável pelo pagamento dos respectivos honorários.

No caso do perito judicial, a legislação estabelece de modo diferente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários.

A legislação estabelece que os honorários periciais serão pagos pelo autor quando:

- a) houver requerido o exame;
- b) requerido por ambas as partes; ou



c) determinado de ofício pelo juiz.

O réu somente será responsável pelo pagamento dos honorários periciais, quando houver requerido o exame.

Quanto à forma de pagamento, o CPC permite que a parte responsável pelo pagamento dos honorários deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração, e faculta a sua liberação parcial, quando necessária.

Então, após a apresentação do laudo pericial, o valor será recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária.

III.2 – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Hodiernamente, verifica-se com frequência o crescente número de demandas judiciais, em que as partes se declaram beneficiárias da justiça gratuita.

Nessa situação específica, muitos assistentes sociais, na qualidade de perito judicial, são informados erroneamente de que não poderão receber os honorários periciais, e acabam por realizar a atividade de perito judicial de forma gratuita.

Vale lembrar, nesse ponto, que o ordenamento jurídico brasileiro aboliu o trabalho gratuito, salvo nos casos de voluntariedade.

É preciso ter em mente que o benefício da justiça gratuita é obrigação do Poder Público, não do perito.

Ao analisar tal situação, a jurisprudência dos Tribunais é unânime ao decidir que o Poder Público é o responsável pelo pagamento dos honorários dos peritos, senão veja-se:



EMENTA: Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 207732 / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Julgamento: 11/06/2002 - Primeira Turma. Publicação: DOU de 02-08-2002).

A assistência judiciária compreende isenção dos honorários de perito (Lei nº 1.060-50, art. 3º - V): é integral e gratuita. Desse modo, o seu beneficiário não se acha obrigado a depositar quantia alguma, respondendo pela remuneração a não-beneficiário, se vencido, ou o Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 5.529, 11.2.92, 3ª T STJ, Rel. Min. NILSON NAVES, in DJU 9.3.92, p. 2578)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, não importa em afronta aos princípios contidos nos arts. 2º, 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República, uma vez que a responsabilidade imputada está prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, o qual estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não afrontando o



art. 472 do CPC, porquanto, além da responsabilidade pelo pagamento da verba mencionada não ser objeto do litígio entre as partes, não se caracteriza como sendo prejudicial a terceiros a responsabilização da União por um benefício que ela se comprometeu a prestar. VALOR DOS HONORÁRIOS. REDUÇÃO. Recurso desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de afronta a artigo de lei ou da Constituição nem colação de arestos para confronto de teses. Recurso de Revista de que não se conhece. (Emenda do Acórdão TST RR 00975/2003-048-03-00 - Publicação: DJ 28/04/2006 - 5ª Turma – Relator: Ministro João Batista Brito Pereira).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. - Se a parte que requer a perícia é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não está ela obrigada ao depósito dos honorários. Todavia, tal circunstância ""não tem o condão de transferir à parte contrária a responsabilidade pelo referido encargo que não requereu, cabendo essa responsabilidade ao Estado, a quem incumbe prestar assistência judiciária aos necessitados e garantir o acesso à justiça"" (TJ/MG AP. 1.0024.03.010272-7/001, Des. EDILSON FERNANDES, data da publicação: 26/11/2004).

Por exemplo, se o processo está tramitando na justiça federal, a União será a responsável pelo pagamento dos honorários do perito; caso seja na justiça estadual, o respectivo Estado será o responsável.



Assim, após o reconhecimento da responsabilidade do Poder Público, o pagamento será feito ao final do processo, a não ser que o Tribunal tenha verbas específicas para custear essas despesas.

Sobre esse assunto, o Conselho da Justiça Federal estabeleceu, por meio da Resolução nº 227/00, o reconhecimento da remuneração dos peritos, nos casos de assistência judiciária, *in verbis*:

“Art. 1º. Os recursos destinados ao custeio de assistência judiciária aos necessitados destinam-se também ao pagamento da remuneração dos peritos.

Art. 2º. Nos casos em que a realização de prova pericial seja absolutamente necessária ao deslinde da causa, na qual seja o autor beneficiário de assistência judiciária, o Juiz arbitrar a remuneração do perito, obedecendo os critérios da tabela abaixo e dentro dos seus limites, e determinará que o pagamento seja efetuado imediatamente após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo respectivo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados às partes, logo depois desses.[...]”

De forma semelhante, a Resolução nº 35 de 2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelece a responsabilidade do pagamento à União, independentemente de integrar a ação. E esclarece, ainda, que a verba orçamentária dos tribunais de origem permite o cumprimento dessas obrigações (artigo 1º), isto é, a União não precisa ser intimada para cumprir a condenação.



Em suma, o perito judicial deverá ser remunerado pelo seu encargo.

III.3 – DO VALOR DOS HONORÁRIOS.

Outro tópico importante a ser esclarecido diz respeito ao valor dos honorários periciais.

Como se sabe, a Resolução nº 418/01 do CFESS, com alterações posteriores, estabelece o valor mínimo da hora técnica do Assistente Social. Sendo, pois, o valor de referência para os profissionais.

No entanto, seria possível receber menos do que a Resolução do CFESS estabelece?

Infelizmente, a resposta é sim.

O valor mínimo da hora técnica que o CFESS estabelece, serve apenas de referência ao profissional, ou seja, não obriga órgãos ou entidades.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem decidido nessa mesma linha de raciocínio, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. TABELAS DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. **INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO**. PORTARIA Nº001/2004. RESOLUÇÃO Nº 281. VALORES ELENCADOS. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS HONORÁRIOS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA, COMPLEXIDADE E TEMPO.

1.O magistrado, ao fixar o valor dos honorários periciais, não está vinculado às tabelas de Conselhos profissionais.



2. Tanto é assim que a Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, que atualiza os valores das Tabelas constantes do anexo à Resolução nº 281, que por sua vez dispõe sobre o pagamento de honorários dos peritos em casos de assistência judiciária gratuita, prevê um teto para pagamento de honorários periciais, excluindo as perícias na área de engenharia, de R\$ 234,80. O artigo 3º, §1º da aludida Resolução traz previsão de majoração pelo magistrado daquele valor em até 3 vezes, o que atingiria uma soma pouco maior que R\$ 700,00.

3. No caso em tela, a fixação dos honorários em oito salários mínimos, tal como requerido (valor máximo) pela ora agravante, afigura-se razoável, tendo em vista que o perito não justificou custos mais elevados para a realização da perícia.

4. A apuração do valor da perícia deverá levar em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

5. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e julgou prejudicado o agravo interno.

(Processo: AGV 115845 RJ 2003.02.01.008315-4
Relator(a): Desembargador Federal ALBERTO
NOGUEIRA Órgão Julgador: QUARTA TURMA
ESPECIALIZADA Publicação: DJU - Data::24/02/2006 -
Página::209)

IV – DAS CONCLUSÕES:

Diante de tais considerações, submetemos o presente a apreciação do Conselho Pleno do CRESS/RN e, se houver concordância com seus termos, opinamos pela divulgação do presente estudo, inclusive nas atividades de



fiscalizações, quando for constatada a necessidade de esclarecer o tema para o profissional de Serviço Social.

Natal/RN, 12 de agosto de 2011.

Atenciosamente,

Lawrence Praxedes Mariz
Advogado do CRESS/RN
OAB/RN 8.311